

1992, 22.11.2023
9h09

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



PROJETO DE LEI Nº ____

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Belém, do fornecimento de água potável por parte dos organizadores responsáveis por eventos com grande concentração de público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município de Belém, a obrigatoriedade do fornecimento de água potável por parte dos organizadores responsáveis por eventos com grande concentração de público.

Art. 2º Os organizadores dos eventos não poderão impedir o ingresso de garrafas de água potável para consumo próprio.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se eventos com grande concentração de público aquele realizado em locais próprios, com ou sem cobrança de ingresso, onde a participação estimada seja de mais de 500 (quinhentas) pessoas em espaços fechados e 1.000 (um mil) em locais abertos.

Art. 4º Os organizadores dos eventos ficam autorizados a regulamentar as normas de segurança para o ingresso de garrafas de água potável para consumo próprio, podendo impedir produtos como:

- I – Quantidades destinadas à revenda;
- II – Embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores;
- III – Líquidos inflamáveis ou explosíveis;
- IV – Qualquer substância ou material que represente um risco para a segurança do público ou do meio ambiente.

Art. 5º A disponibilização de água potável de que trata o artigo 1º poderá ocorrer através da instalação de bebedouros, distribuídos de forma estratégica em áreas de fácil acesso e com sinalização adequada.

Art. 6º As instalações, manutenções e higienizações dos bebedouros previstos no artigo 5º são de responsabilidade dos organizados dos eventos, que deverão obrigatoriamente:

- I – fornecer água potável de qualidade,
- II – confeccionar os equipamentos em material sanitário, liso, resistente e impermeável;
- III – instalar os equipamentos fora das dependências sanitárias;
- IV – adaptar os equipamentos para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- V – cumprir as normas de higienização periódica dos equipamentos;
- VI – realizar a manutenção dos equipamentos regularmente.

Art. 7º A quantidade mínima de bebedouros a serem instalados deverá ser calculada com base na capacidade do local do evento, seguindo as diretrizes por órgãos de saúde e segurança, observando as seguintes regras mínimas:

NÚMERO ESTIMADO DE PESSOAS	NÚMERO DE BEBEDOUROS
ATÉ 500	05
501 a 600	06
601 a 700	07
701 A 800	08
801 A 900	09
901 a 1.000	10
Acima de 1.000	10 bebedouros; mais um a cada 100 pessoas.

Art. 8º Os organizadores deverão informar a localização dos bebedouros ao público do evento, por meio de anúncios, mapas ou outros meios adequados.

Art. 9º Fica vedada a cobrança de taxas ou valores adicionais para o acesso aos bebedouros ou pelo ingresso com garrafas de água potável para consumo próprio.

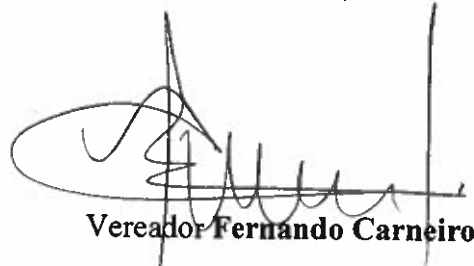
Art. 10º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada de acordo com a gravidade do fato e da proporção do evento.

§ 1º O valor da multa de que trata o *caput* deverá ser atualizado com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado pela Lei municipal 9.277, de 24 de maio de 2017 - Lei Valmir Bispo Santos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 22 de novembro de 2023



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL



Justificativa

A disponibilização de água potável em eventos com grande concentração de público desempenha um papel crucial na proteção da saúde dos participantes. Em ambientes onde há grande concentração de pessoas, como festivais, conferências, shows de música, exposições, entre outros, a oferta de água potável não apenas atende as necessidades básicas de hidratação, mas também contribui para a prevenção de problemas de saúde relacionados à desidratação ou às elevadas temperaturas.

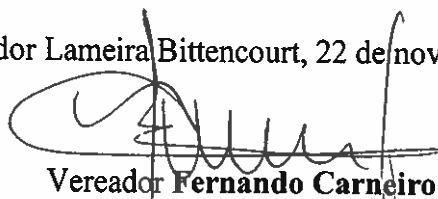
Ressalta-se, ainda, que impor barreiras ao acesso à água potável nestes eventos atenta contra a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos de nossa Carta Magna. Ao garantir o acesso fácil e gratuito à água, as empresas organizadoras demonstram responsabilidade social e promovem um ambiente mais seguro e saudável para os participantes.

Deste modo, é neste contexto que surge o presente Projeto de Lei, que propõe medidas para salvaguardar a segurança e o bem-estar da população belenense, ao estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de água potável por parte dos atores responsáveis pela organização dos eventos com grande concentração de público, por meio da instalação de bebedouros e, além disto, da determinação de que o consumidor tem direito ao ingresso de garrafas de água potável para consumo próprio.

A quantidade mínima de bebedouros em relação ao público estimado no evento deu-se com base nos números apontados pela Norma Regulamentadora 24 (NR 24). Assim, para dar suporte à um evento com grande concentração de público, calcula-se a quantidade mínima de um bebedouro para cada grupo de 100 pessoas.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 22 de novembro de 2023



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL